



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010781-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ÉLEN MARTINS RIBEIRO, DOLORES SOLA DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA DO PRADO, MARIA CÍCERA FARIAS DA SILVA, AMAURI CASCAPERA, MARIA DO SOCORRO SOUZA, MARA SANDRA CORDEIRO, MARISA APARECIDA BUENO, ALEXANDRA ADINOLFI CÁCERE, ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES, MATILDE MARIA FONSECA MORAES, LILIAN DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA MARTINS, VAGNER SOARES DA CUNHA SANTOS, JUVENTINA DE JESUS SILVA CAMARGO, CÁSSIA MARIA DE LIMA SAMPAIO, VANIA TORREJON MARTINS, TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA, AGUIDA APARECIDA MORAES MACHADO, IVANILDA DOS SANTOS, LEN MARTINS RIBEIRO (PROCURADOR) e AMAURI CASCAPERA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010781-93.2024.8.26.0000/50000.

Comarca de São Paulo – 11ª VFP. – Juiz Renato Augusto Pereira Maia.

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargados: MATILDE MARIA FONSECA MORAES E OUTROS.

VOTO Nº 39.407.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tirado de decisão que homologou os honorários periciais, sem aplicação da Resolução 910/2023. A questão em discussão consiste na alegação de omissão do acórdão quanto ao Tema 671 do STJ, que trata do ônus do pagamento de honorários periciais na liquidação por cálculos do credor.

I. Razões de Decidir

O Tema 671 do STJ não se aplica ao caso, pois a necessidade de perícia surgiu após impugnação ao cumprimento de sentença pela executada, que alegou inexigibilidade do título. O ônus dos honorários periciais recai sobre a executada, conforme Tema 871 do STJ, devido à complexidade dos cálculos e necessidade de prova técnica.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão,²que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela FESP, conforme ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO IMPROCEDENTE.

Cumprimento de sentença que homologou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 11.160,00, intimando a executada para depósito. A decisão agravada é contestada por desconsiderar a Resolução

² Acórdão, fls. 419/427.

910/2023 e o Comunicado Conjunto 258/2024, que regulam honorários periciais para beneficiários de assistência judiciária gratuita.

I. Razões de Decidir

A Resolução 910/2023 destina-se a perícias custeadas por beneficiários da justiça gratuita, não aplicável ao caso, pois o ônus dos honorários periciais é da executada, sucumbente na fase cognitiva. O STJ, no Tema 871, estabelece que o devedor, vencido na fase de conhecimento, deve adiantar despesas de honorários periciais. A perícia foi determinada pelo Juízo, cabendo à executada o custeio.

II. Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Sustenta ser o acórdão omissos quanto ao Tema 671, STJ.

Pois bem. No tema 671 do STJ, julgado em maio de 2014, firmou-se o seguinte entendimento:

“Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”.

Verifica-se que quando a liquidação do julgado se faz por meros cálculos aritméticos, cabe ao credor efetuar-los, nos termos do Tema 671 do STJ.

Entretanto, no caso, não houve transferência de ônus dos exequentes à executada, visto que o direito à reposição das perdas que atingiram os vencimentos dos autores, em razão da conversão dos salários em Unidade Real de Valor (URV), foi reconhecido no título judicial. A perícia se fez necessária, após impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela FESP, sob alegação de inexigibilidade do título.

Dessa forma, os exequentes não transferiram seu ônus para a embargante, foi esta quem deu causa à necessidade de perícia ao impugnar o cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Necessidade de realização de perícia – Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é necessário apoio técnico especializado para verificar o valor correto a ser executado – Impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o setor foi extinto pela Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça – Complexidade do cálculo que exige realização de perícia contábil ou prova técnica simplificada – Ausência de simples cálculo aritmético – Ônus do pagamento dos honorários periciais – Honorários periciais devidos pelo executado impugnante, na forma do Tema Repetitivo 871 do C. STJ – Inaplicabilidade do Tema 671 do C. STJ, por não se tratar de meros cálculos aritméticos, mas de prova pericial contábil – Pretensão de aplicação dos valores constantes da tabela prevista na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça – Impossibilidade – Aplicação apenas para os casos previstos no art. 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que não é o caso dos autos – Redução do valor arbitrado – Valor arbitrado que se mostra proporcional e razoável para o caso concreto – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001079-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – VFP; Data do Julgamento: 27/02/2025).

Ante o exposto, não há o que suprir ou declarar; o acórdão foi claro, toda a matéria alegada pelo embargante foi devida e suficientemente enfrentada, inexistindo omissão, contradição ou violação de disposição constitucional ou legal.É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA-RELATOR